

## Redução do ICMS para Restaurantes, Bares e Similares em São Paulo

Veja como ficou o decreto que trata do tema

O decreto nº 57.404/11 foi editado no último dia 6 de outubro, estabelecendo a possibilidade dos restaurantes, bares e similares deduzirem do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) devido mensalmente o valor resultante da aplicação do percentual de 3,9% sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, desde que tais produtos sejam utilizados como ingredientes de refeições ou se tratem de materiais de embalagens das mesmas. Destaca-se que os restaurantes, bares e similares que apuram o imposto no sistema de crédito e débito não estão contemplados. A redução também não se aplica aos contribuintes inscritos no SIMPLES. Somente aqueles sujeitos ao regime especial de tributação do ICMS (alíquota de 3,2% sobre o faturamento mensal) estão entre os beneficiados pela redução do imposto. As mercadorias adquiridas sem substituição tributária não geram qualquer benefício. O percentual de 3,9% só é aplicável sobre as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, que sejam utilizadas como ingredientes na preparação de refeições ou como embalagem. A saída de produtos como refrigerantes, vinhos e cervejas não sofre a incidência do ICMS. Sujeitas ao regime, não são consideradas como ingredientes ou insumos.

A Fhorep – Federação de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado de São Paulo considera a medida positiva, porém ressalta que ainda não é ideal. Nelson de Abreu Pinto, presidente da federação, afirma que “Há meses estamos agindo através de diversas ações, buscando entendimento com o governo do Estado e continuaremos com essas ações até chegarmos a uma proposta definitiva”.

Leia a íntegra do decreto:

Decreto nº 57.404/ 2011, que reduz ICMS para os restaurantes e bares  
Introduz alteração no Decreto 51.597, de 23 de fevereiro de 2007, que institui regime especial de tributação para contribuintes que tenham como atividade o fornecimento de alimentação ou a preparação de refeições coletivas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 84-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

I - ao artigo 1º, o § 4º:

"§ 4º - O contribuinte optante pelo regime especial de tributação de que trata este artigo que receber mercadoria com imposto retido por substituição tributária poderá deduzir, do valor do imposto apurado nos termos do caput e §§ 1º a 3º, a importância equivalente à resultante da aplicação do percentual de 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor da entrada da referida mercadoria, desde que esta esteja arrolada:

1 - no § 1º do artigo 313-W do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490,

de 30 de novembro de 2000, e seja utilizada como ingrediente na preparação de alimentos ou de refeições coletivas;

2 - nos itens 1, 4 e 7 do § 1º do artigo 313-Z15 e 32 do § 1º do artigo 313-G do Regulamento do ICMS e seja utilizada como material de embalagem ou produto descartável no fornecimento de alimentos ou na preparação de refeições coletivas." (NR);

II - o artigo 1º-A:

"Artigo 1º-A - O procedimento estabelecido no artigo 1º:

I - é opcional;

II - veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos do imposto;

III - veda a cumulação com quaisquer outros benefícios fiscais previstos na legislação;

IV - não se aplica ao contribuinte sujeito às normas do

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional". (NR).

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000 .

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN  
Governador do Estado de São Paulo